



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A CÓRDÃO N° 617/2015

(9.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.304-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Antônio Carlos Maia. Adv.: Joel de Souza Neiva Júnior.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.304-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Antônio Carlos Maia, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Solidariedade – SD, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, identificou a necessidade de reapresentação das contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas, fl. 11, o candidato apresentou documentação de fls. 15/28.

Em parecer técnico conclusivo, fls. 80/83, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas consubstanciadas na omissão quanto à entrega das prestações de contas parciais, bem como a entrega fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades, aquela unidade técnica entendeu que as mencionadas falhas não são capazes de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.304-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Casa de Justiça, à fl. 85, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.304-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as falhas remanescentes, relativas às omissões quanto à entrega das prestações de contas parciais, bem como a entrega fora do prazo fixado pelo art. 38, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014 não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, uma vez que não houve movimentação financeira.

Neste diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1998 e recepcionado

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.304-37.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Antônio Carlos Maia.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator